



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006157/97-12
Recurso nº : 116.477 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Exs de 1991 e 1992
Recorrente : SOBRAL INVICTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.301

**IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
DEPÓSITOS JUDICIAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTABILIZADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS.**

O depósito judicial não caracteriza disponibilidade nem configura direito de crédito que possa ensejar tributação na forma do art. 43 do CTN, devendo ser contabilizado no Ativo Realizável a Longo Prazo. Incabível o seu registro em conta de despesa operacional uma vez que o encargo do período, reconhecido segundo o regime de competência e acrescido da respectiva variação monetária, já reduziu o resultado do exercício como provisão dedutível. Ao tributar os depósitos judiciais contabilizados como despesas, o Fisco está, na verdade, ajustando o resultado do exercício. Nesta linha de idéias, e coerente com o procedimento adotado, mister o reconhecimento das variações monetárias ativas calculadas sobre o depósito judicial para neutralizar as variações monetária passivas anteriormente deduzidas do resultado do exercício.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRAL INVICTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006157/97-12
Acórdão nº : 103-19.301

FORMALIZADO EM: **30 SET 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006157/97-12
Acórdão nº : 103-19.301
Recurso nº : 116.477
Recorrente : SOBRAL INVICTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado SOBRAL INVICTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida às fls. 64 que julgou parcialmente procedente os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 16, 24, 31 e 38, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, imposto de renda sobre o lucro líquido, contribuição social sobre o lucro e a contribuição ao Programa de Integração Social devidos nos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades: (1) depósito judicial escriturado como despesa operacional dedutível quando o correto seria a contabilização no ativo realizável a longo prazo; (2) constituição de provisão para o IOF indedutível; (3) omissão de receita caracterizada pelo não reconhecimento das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais; e (4) compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício de 1991.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts 154, 156, 157, 191, 192, 220, 254 e 382 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ); arts. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL); art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 770 com as alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS).

Irresignada, a empresa apresentou, tempestivamente, suas impugnações alegando que a contabilização das parcelas do imposto depositadas judicialmente de maneira alguma tem a característica de "*direitos realizáveis após o término do exercício seguinte*", também não se assemelham a "*direito derivados de vendas*" igualmente não se trata de "*adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia ...*", o que torna inaplicável a regra do art. 179 da LSA. Ainda que os depósitos judiciais não pudessem ser deduzidos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.006157/97-12
Acórdão n° : 103-19.301

como despesa, o que admite tão-somente para argumentar, pois foram, já que os respectivos valores saíram do caixa da empresa, assim mesmo não há como transformá-los em crédito tributário. Cita o art. 43 e 142 do CTN para corroborar sua tese. No que se refere à dedutibilidade da provisão do IOF cuja legitimidade discute no Poder Judiciário, a atuada se socorre das disposições dos arts. 184, I e II da LSA e do art. 322 do RIR/94. Quanto a variação monetária dos depósitos judiciais, a atuada alega que os depósitos não constituem crédito do depositante nem do Tesouro Nacional. São valores que somente se saberá a quem pertencem quando o Poder Judiciário se pronunciar definitivamente. Cita a jurisprudência administrativa sobre o assunto.

No que tange à exigência do PIS, a atuada alega a improcedência do lançamento à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88. Quanto as demais exigências, a atuada apega-se ao princípio da decorrência.

A autoridade monocrática, por sua vez, julga parcialmente procedente os lançamentos para excluir da matéria tributável o valor relativo à dedutibilidade da provisão do IOF porque admitida pela legislação comercial e fiscal como dedutível, cancelar a exigência do PIS com fulcro na Resolução do Senado Federal n° 49, de 1995, e reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício para 75% tendo em vista o disposto no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96. Decisão às fls. 64.

Ciente em 25/03/97, conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 74 (verso), a atuada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 24/04/97. Em suas razões, ratifica os argumentos expendidos na peça inicial para, ao final, requerer a reforma da decisão recorrida com a declaração da total insubsistência dos Autos de Infração.

Às fls. 81, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006157/97-12
Acórdão nº : 103-19.301

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

No mérito, e inobstante os inúmeros argumentos tecidos pela recorrente, peço venia para dela discordar. Na verdade, discute-se aqui duas matérias: a dedutibilidade dos depósitos judiciais escriturado como despesa operacional e o não reconhecimento das variações monetárias ativas produzidas, nos exercícios de 1991 e 1992, pelo depósito judicial feito para garantia de instância em processo instaurado para decidir sobre a constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre ouro-ativo financeiro.

Como é sabido, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. O fato gerador da obrigação tributária, por sua vez, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (arts. 113, § 1º e 114 do CTN).

A Lei nº 7.766/89 que dispõe sobre o ouro-ativo financeiro, estabeleceu como fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF a primeira aquisição do ouro efetuada por instituição autorizada e como base de cálculo do imposto o preço de aquisição. Assim, uma vez configurada a hipótese de incidência, materializa-se o vínculo obrigacional correspondente ao tributo. Nasce a obrigação tributária e com ela a obrigação de pagar o tributo.

Entretanto, discordando com a cobrança do referido tributo por entendê-lo inconstitucional, a recorrente ingressou com medida judicial obtendo liminar em mandado de segurança mediante depósito à ordem da Justiça Federal, suspendendo, nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006157/97-12
Acórdão nº : 103-19.301

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se concluir que se a exigibilidade de um crédito tributário está suspensa, inevitavelmente ocorreu o fato gerador da obrigação tributária. A suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com suspensão do fato gerador, situação não contemplada pelo direito tributário brasileiro. LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, no trabalho publicado na Coletânea Imposto de Renda (Editora Resenha Tributária, nº 29, Out/92) esclarece que "as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário apenas impedem, temporariamente, que o credor promova a liquidação forçada do patrimônio do devedor para obter o cumprimento da obrigação. A obrigação, portanto, surge e deve ser consignada na escrituração, pois os efeitos suspensivos da exigibilidade de seu cumprimento não a afetam, como se dá conta o artigo 140 do CTN."

Vencida esta primeira etapa, resta-nos analisar, para os efeitos da determinação do lucro real, a dedutibilidade do IOF depositado em juízo por força da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O antigo tratamento dado às despesas anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 pautava pelo regime de caixa, nos termos do disposto no art. 165 do antigo Regulamento do Imposto de Renda de 1975 (Decreto nº 76.186/75). Posteriormente, com o advento do citado Decreto-lei nº 1.598/77, o reconhecimento da despesa para fins de apuração do lucro real passou a ser feito pelo regime de competência.

O Decreto-lei nº 1.598/77 teria, portanto, dentro dos objetivos maiores de transpor para a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas as alterações trazidas pela Lei nº 6.404/76, estendido às despesas com o pagamento de tributos o mesmo tratamento às demais despesas, ou seja, o reconhecimento pelo regime de competência.

O art. 187 da Lei nº 6.404/76 é, na verdade, o fundamento último das disposições contidas no art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, por seu turno, vem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006157/97-12
Acórdão nº : 103-19.301

ser a matriz legal do art. 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR).

Em todos os dispositivos citados consagra-se o regime de competência no reconhecimento das despesas relativas a tributos tornando uniforme a interpretação a ser dada às normas que orientam a matéria. Tributo passa a ser, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 até a Lei nº 8.541/92, uma despesa como outra qualquer do ponto de vista contábil e fiscal, isto é, o seu reconhecimento como gasto não excepcionado pela legislação far-se-á nos mesmos termos dos demais dispêndios, pelo regime de competência. Portanto, a dedutibilidade dos tributos depende unicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação, independentemente de seu pagamento.

O que pareceu estranho foi o procedimento contábil adotado pela recorrente para registrar as suas operações. Com efeito, ao efetuar o depósito judicial do IOF, a empresa debitou diretamente a conta "Depósito Judicial" considerando-a como integrante do grupo das despesas operacionais. Realmente, o tratamento contábil e fiscal dado ao depósito judicial está equivocado. É certo que o depósito judicial não caracteriza disponibilidade nem configura direito de crédito que possa ensejar tributação na forma do art. 43 do CTN. Mas também não se trata de despesa, ainda mais que a recorrente já teria contabilizado como provisão dedutível, a parcela relativa ao encargo do exercício, acrescida da variação monetária passiva, segundo o regime de competência (pág. 37/40 do processo nº 13802.000029/94-33). De se observar que, relativamente a esta matéria (provisão para o IOF), a autoridade monocrática já se pronunciou pela não tributação tendo em vista a sua admissibilidade pela legislação comercial e fiscal. Portanto, a dedutibilidade da despesa já foi reconhecida via provisão do encargo. Ao tributar os valores contabilizados como depósitos judiciais, o Fisco está, na verdade, ajustando o resultado do exercício. Nesta linha de idéias, e coerente com o procedimento adotado, mister o reconhecimento das variações monetárias ativas calculadas sobre o depósito judicial para neutralizar as variações monetária passivas contabilizadas e deduzidas do resultado do exercício como provisão do IOF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 10880.006157/97-12
Acórdão n° : 103-19.301

Quanto à glosa dos prejuízos fiscais, a matéria está intimamente vinculada aos itens precedentes, relativamente ao período-base de 1990 (depósito judicial lançado como despesa e variação monetária ativa do depósito judicial). Conforme Termo de Verificação n° 04 (fls. 07), a recorrente compensou indevidamente Cr\$ 229.265.546,10 de prejuízos fiscais. Assim, uma vez mantida tais parcelas, afigura-se correta a glosa.

No que se refere à penalidade aplicada, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa de lançamento de ofício correspondente a 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91 para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei n° 9.430, de 27/12/96, ao dispor acerca das multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
- II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude (...)*

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

8